



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 1.047.202-5/02

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RECORRIDA: ANA MARIA DE FREITAS

RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

1. MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 524/541, complementado pelo acórdão de fls. 552/561, proferidos pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM FAVOR DA EXEQUENTE.EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA RPV QUE SOMENTE PODE OCORRER APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, §§ 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE QUE NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO MESMO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SE OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO, A SATISFAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA NÃO IMPLICA FRACIONAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO PROIBIDO PELO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE A AGRAVADA/EXEQUENTE OBTER A SATISFAÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO JÁ NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR AO PRESENTE CASO. CRÉDITO EXEQUENDO SUPERIOR AO LIMITE DEFINIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 858/2011, EDITADA DE ACORDO COM O PERMISSIVO DO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE INCIDE IMEDIATAMENTE, COMO SE EXTRAÍ DA REDAÇÃO DO ART. 87, CAPUT, DO ADCT. POSSIBILIDADE DE A EXEQUENTE RENUNCIAR AO VALOR EXCEDENTE AO LIMITE, A FIM DE OBTER O PAGAMENTO DO CRÉDITO POR MEIO DE RPV. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO REFORMADA NO SENTIDO DE (I) DECLARAR A IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO TOTAL DO CRÉDITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, RESSALVADA A EXECUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA, E DE (II)



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

DECLARAR A INADEQUAÇÃO DA RPV AO CASO E A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DA RENÚNCIA QUANTO AO VALOR EXCEDENTE.”

(TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1047202-5 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 03.09.2013)

2. Por meio de solicitação contida em despacho judicial, da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO, datado de 17 de dezembro de 2018, a Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a expedição de Ofício aos Tribunais de Apelação, com a finalidade de solicitar a remessa de Recursos Extraordinários para a substituição do paradigma relativo ao Tema nº 28/STF, em que se discute o “fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação”, em razão da homologação do pedido de desistência do recurso atualmente afetado – o RE nº 614.819/DF.

Nos presentes autos, a Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça permitiu a continuidade da execução da parte incontroversa, afirmando que tal situação não implica em fracionamento da requisição de pagamento, vedado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

De outra parte, o recorrente alegou em suas razões ocorrer violação do artigo 100, §§ 1º, 4º e 8º, da Constituição



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

Federal. Defendeu, em síntese, a impossibilidade de prosseguimento da execução e do pronto pagamento do valor incontroverso em processos executivos ajuizados contra a Fazenda Pública. Sustentou, ainda, que o acórdão objurgado ofendeu a norma constitucional que veda o fracionamento do precatório.

Verifica-se que a matéria afeta ao “leading case” foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Extraordinário mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande análise fático-probatória.

Dessa forma, frente à solicitação do Supremo Tribunal Federal, o presente Recurso Extraordinário merece prosseguimento à Corte Suprema, para a substituição do paradigma do Tema nº 28/STF.

Por fim, cumpre informar que o Recurso Extraordinário/Especial Cível nº 1.511.830-6/01 também foi admitido como representativo da controvérsia e será remetido conjuntamente ao Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

3. Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, como representativo da controvérsia, para a substituição do paradigma do Tema nº 28/STF, consoante solicitação do Supremo Tribunal Federal.

4. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

5. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP para expedição de Ofício à Presidência do Supremo Tribunal Federal, informando acerca da remessa do presente Recurso Extraordinário, e as demais providências de praxe.

Curitiba, 14 de março de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

NUGEP – CMG